



MPV 792
00126

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 4º e ao § 6º do art. 13 da Medida Provisória nº 792, de 26 de junho de 2017:

“Art. 4º

.....

§ 3º O pagamento da indenização deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de exoneração do servidor.

.....”

“Art. 13.

.....

§ 6º O pagamento da pecúnia deverá ser feito em montante único e antes da publicação do ato de concessão da licença ao servidor.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os § 3º do art. 4º e § 6º do art. 13, constantes da Medida Provisória nº 792, de 2017, dispõem que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) disciplinará a forma e prazos dos pagamentos dos incentivos previstos. Contudo,



SF/17312.53305-79



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

para tentar aumentar a adesão aos programas instituídos é recomendável que o pagamento seja feito em parcela única e antes da publicação da exoneração ou licença incentivada.

A experiência com programas semelhantes em governos anteriores demonstra a existência de desconfiança no recebimento dos pagamentos devidos, o que pode desestimular a adesão por parte dos servidores.

Ademais, é necessário dar segurança jurídica aos servidores que porventura venham a aderir à essa proposta de desligamento voluntário, vez que essas pessoas podem necessitar desses recursos para darem segmento a seus projetos fora do serviço público. Por essa razão, entendemos de suma importância aprovar a presente emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.

Senador RONALDO CAIADO



SF/17312.53305-79